

LEI Nº 4.346 DE 20 DE JANEIRO DE 1999.

Cria a taxa de licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente causadoras de impacto ambiental.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A construção, instalação, ampliação e operação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 2º A SMUMA, através do Departamento de Ação Ambiental, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP): na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso de ocupação do solo;

II - Licença de Instalação (LI): autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado;

III - Licença de Operação (LO): autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seu equipamento de controle de poluição, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

Parágrafo único. As Licenças Ambientais expedidas pela SMUMA, através do departamento competente, deverão ser renovadas anualmente, a contar da data do deferimento.

Art. 3º Os custos de serviços (taxas, vistorias, análises de processos e outros) executados pelo Departamento de Ação Ambiental, necessários ao licenciamento ambiental, serão ressarcidos pelo interessado, considerando-se:

I - o tipo de licença;

II - o porte da atividade exercida ou a ser licenciada;

III - o grau de poluição;

IV - o nível de impacto ambiental.

Art. 4º Os valores correspondentes à taxa de licenciamento ambiental, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental, serão constantes de tabela (Anexo II) que será corrigida anualmente, observada a variação da Unidade de Referência Municipal (URM).

Art. 5º A classificação das atividades conforme o porte e o potencial poluidor será definida pelo Conselho Municipal de Proteção Ambiental - COMPAM, através de resolução específica.

Parágrafo único. A classificação da qual trata o “caput” deste artigo será revista e atualizada pelo COMPAM sempre que necessário.

Art. 6º Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, serão revertidos ao Fundo Municipal de Proteção e Recuperação Ambiental - FMAM, nos termos da Lei nº 4.292/98, que dispõe sobre a regulamentação do Art. 258 da Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.

Art. 7º Compete à SMUMA a expedição de normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento previsto na presente Lei.

Art. 8º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 20 DE JANEIRO DE 1999.

OTELMO DEMARI ALVES
Prefeito em Exercício

Registre-se e Publique-se:

MANUEL CALAZANS MORAES DE CAMPOS
Secretário de Governo